



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 22
Rub. 95

Parecer n.º 966/2019/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 584/2017 que “Institui o Programa Estadual de Fomento ao Serviço de Radiodifusão Comunitária, e dá outras providências.”

Autor: Deputado Valdir Barranco

Relator: Deputado

Lidio Cabral - PT

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 06/12/2017, sendo colocada em segunda pauta no dia 15/01/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 23/01/2019, após foi encaminhada para esta Comissão, tendo a esta aportado no dia 15/02/2019, tudo conforme as folhas 02/13v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 584/2017, de autoria do Deputado Valdir Barranco, conforme ementa acima. Posteriormente, o autor da propositura apresentou o Substitutivo Integral n.º 01.

De acordo com o projeto em referência, a propositura visa dispor sobre a criação do Programa Estadual de Fomento ao Serviço de Radiodifusão Comunitária.

O Autor assim justifica a propositura:

“O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir o Programa Estadual de Fomento ao Serviço de Radiodifusão Comunitária no Estado do Mato Grosso, o qual, por sua vez visa assegurar o funcionamento adequado das rádios comunitárias sediadas no Mato Grosso e ao mesmo tempo incentivar a arte e a cultura local.

O mencionado programa que com objetivos principais o apoio à manutenção e desenvolvimento de projetos continuados realizados pela radiodifusão comunitária, o fortalecimento o Serviço de Radiodifusão Comunitária no Mato Grosso, o favorecimento da produção e a difusão cultural local, a promoção da construção coletiva de unidade na diversidade e promoção dos direitos humanos por meio da liberdade de expressão, informação e comunicação.

A proposição busca, ainda, garantir o fiel cumprimento do disposto nos arts. 3º e 4º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que assim prescrevem:”

Submetido à análise da Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto, foi exarado parecer de mérito favorável à aprovação, o qual foi aprovado pelo Plenário no dia 10/01/2019.

[Handwritten signature]



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 23
Rub. 98

Em face da apresentação do Substitutivo Integral n.º 01, a propositura retornou para análise da Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto, tendo sido exarado parecer de mérito favorável à aprovação, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01.

Após, os autos foram retornaram a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer, tendo a esta aportado no dia 11/11/2019.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigo 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Inicialmente, vale destacar que a análise da propositura original resta prejudicada em face do acolhimento do Substitutivo Integral n.º 01, conforme dispõe o artigo 194, inciso III do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 194 Consideram-se prejudicados:

...

III - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado;

O presente projeto de lei, **nos termos do Substitutivo Integral n.º 01**, objetiva dispor sobre a criação do Programa Estadual de Fomento ao Serviço de Radiodifusão Comunitária.

O artigo 1º do Substitutivo Integral n.º 01 prevê os objetivos do Programa a ser instituído:

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Fomento ao Serviço de Radiodifusão Comunitária para o Estado do Mato Grosso, vinculado ao órgão competente da Secretaria de Estado de Cultura, que tem por objetivo:

I - apoiar a manutenção e o desenvolvimento de projetos continuados realizados pela radiodifusão comunitária;

II - fortalecer o Serviço de Radiodifusão Comunitária no âmbito do estado, favorecendo a produção local;

III - favorecer e difundir a cultura local por meio da radiodifusão comunitária;

IV - promover a construção coletiva de unidade na diversidade;

V - promover os direitos humanos da liberdade de expressão, informação e comunicação.

Parágrafo único. Entende-se por Serviço de Radiodifusão Comunitária o serviço de radiodifusão sonora outorgado nos termos da Lei Federal nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. <u>24</u>
Rub. <u>98</u>

Analisando a propositura, observa-se que a mesma se insere na temática educação, a qual é de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, nos termos do artigo 24, inciso IX da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

...

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Ainda, o *caput* do artigo 215 da Constituição Federal dispõe da seguinte forma:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Não obstante a propositura tenha o objetivo de instituir um programa (política pública voltada para a difusão da cultura local), não remodela ou cria novas atribuições aos órgãos do Poder Executivo envolvidos (Secretaria de Estado de Cultura), razão pela qual a proposição não possui reserva de iniciativa, podendo os integrantes do Parlamento iniciar o processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61, da Constituição Federal:

Art. 61 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Esse dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação, e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu artigo 39:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:

Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

Analisando as ações pertinentes aos objetivos constantes do artigo 1º, observa-se que as mesmas, de forma mais ampla e genérica, já integram as atribuições do órgão (Secretaria de Estado de Cultura) do Poder Executivo, conforme se observa da Lei Complementar n.º 612/2019, que



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 25
Rub. 00

dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo Estadual, razão pela qual não remodela ou cria novas atribuições aos referidos órgãos:

Art. 18 À Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer compete:

I - administrar o Plano Estadual da Cultura, a fim de salvaguardar, desenvolver e difundir as manifestações culturais da sociedade mato-grossense em todas as suas expressões e diversidade regional, a memória e o patrimônio cultural, histórico e artístico;

II - realizar ações para democratizar o acesso da população aos bens culturais materiais e imateriais e para oportunizar o exercício do direito à identidade cultural, considerando a interiorização, a descentralização e o fomento das cadeias geradoras de cultura nos Municípios;

III - administrar o Plano Estadual do Desporto.

§ 1º A Secretaria deverá integrar as ações relacionadas às suas competências com as ações de outros segmentos, visando à construção da cidadania e ao desenvolvimento humano, considerando-se os elementos característicos do contexto cultural do Estado Mato-grossense.

§ 2º A Secretaria deverá desenvolver vocações esportivas e artísticas, bem como a formação, o aperfeiçoamento e a qualificação de técnicos e agentes culturais e esportivos.

Cabe ressaltar que, ao instituir referido Programa, contemplando uma política pública voltada para a educação, é salutar observar os ensinamentos de João Trindade Cavalcante Filho, Consultor Legislativo do Senado Federal na área de Direito Constitucional, Administrativo, Eleitoral e Processo Legislativo, em seu artigo “*LIMITES DA INICIATIVA PARLAMENTAR SOBRE POLÍTICAS PÚBLICAS – Uma proposta de releitura do art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal*”, assim ensina:

“Consideramos, destarte, adequada a teoria já aventada pelo Supremo Tribunal Federal (embora não desenvolvida de forma aprofundada) de que o que se veda é a iniciativa parlamentar que vise ao redesenho de órgãos do Executivo, conferindo-lhes novas e inéditas atribuições, inovando a própria função institucional da unidade orgânica.

Perceba-se que, ao se adotar essa linha de argumentação, é necessário distinguir a criação de uma nova atribuição (o que é vedado mediante iniciativa parlamentar) da mera explicitação e/ou regulamentação de uma atividade que já cabe ao órgão. Por exemplo: atribuir ao SUS a estipulação de critérios para a avaliação da qualidade dos cursos superiores de Medicina significaria dar uma nova atribuição ao sistema, ao passo que estipular prazos para o primeiro tratamento de pessoas diagnosticadas com neoplasia nada mais é que a explicitação – ou, melhor, a regulamentação (lato sensu) – de uma atividade que já cabe ao Sistema desempenhar.

Em sentido semelhante, Ronaldo Jorge Araújo Vieira Junior sustenta que a iniciativa privativa do Presidente da República diz respeito à elaboração de normas que remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura da Administração Pública.

Igualmente, Amanda do Carmo Lopes Olivo Mendonça Monteiro defende que, nesses casos [de formulação de políticas públicas], pode o Poder Legislativo dar



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 26
Rub. 98

início ao processo legislativo. (...) a iniciativa parlamentar é perfeitamente válida e livre de vícios. Na verdade, assim como entendemos, a autora considera que: o que não se admite é que, a pretexto de legislar sobre matéria a cuja iniciativa não foi reservada ao Executivo, a propositura de iniciativa parlamentar adentre nessas matérias, criando atribuições a órgãos do Executivo ou até mesmo dispondo sobre matérias de cunho eminentemente administrativo.

Um segundo argumento a favor da possibilidade de criação de política pública por iniciativa parlamentar pode ser extraído do § 1º do art. 5º da CF. Segundo esse dispositivo, as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais (entre as quais se incluem as que definem direitos sociais) têm aplicação imediata.

De acordo com a doutrina, uma das emanções normativas desse dispositivo relaciona-se à obrigatoriedade de que os poderes públicos – Legislativo inclusive – atuem de modo a realizar os direitos fundamentais da forma mais ampla possível. Essa vinculação do Legislador impõe que os direitos fundamentais sejam legislativamente desenvolvidos, inclusive por meio das chamadas leis promotoras desses direitos, assim entendidas aquelas que, segundo José Carlos Vieira de Andrade, visam a criar condições favoráveis ao exercício dos direitos.

Ora, os direitos fundamentais vinculam o Legislativo, que tem a obrigação até mesmo de editar leis que os promovam. Quando aplicada essa afirmação genérica ao caso específico dos direitos fundamentais sociais, cuja efetivação se dá por meio de políticas públicas, chega-se à conclusão de que o legislador tem não só a possibilidade, como até mesmo a obrigação de formular políticas governamentais que promovam tais direitos. Pode-se perfeitamente falar em um dever-poder de formular políticas públicas para a efetivação de direitos sociais.”

Nesse sentido, vale frisar recentes proposições de iniciativa parlamentar que instituem programas ou políticas públicas, as quais foram sancionadas pelo Governador do Estado, quais sejam: Lei n.º 10.430, de 15 de setembro de 2016, que institui o Programa de Cadastramento Visual Infantil “Olha bem, Mato Grosso”, de autoria do Deputado Mauro Savi; e mais recentemente a Lei n.º 10.787, de 28 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Programa de Conscientização e Orientação sobre a Síndrome de IRLN nas escolas públicas e privadas do Estado de Mato Grosso, de autoria do Deputado Saturnino Masson.

Por último, a criação do Programa Estadual de Fomento ao Serviço de Radiodifusão Comunitária, objetiva cumprir o disposto na Lei n.º 10.362/2016, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Cultura de Mato Grosso, seus princípios, objetivos, estrutura, organização, gestão, inter-relações entre os seus componentes, recursos humanos, financiamento e dá outras providências, bem como na Lei n.º 10.363/2016, que institui o Plano Estadual de Cultura - PEC e dá outras providências.

Além disso, observa o disposto no inciso I do artigo 237 da Constituição Estadual, que dispõe da seguinte forma:

Art. 247 O Estado de Mato Grosso, através de seus Poderes constituídos, da sociedade e de seu povo, garantirá a todos pleno exercício dos direitos culturais, respeitando o conjunto de valores e símbolos de cada cidadão e o acesso às fontes de cultura, nacional e regional, apoiando e incentivando a produção, a valorização e a difusão das manifestações culturais.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. <u>27</u>
Rub. <u>90</u>

Art. 248 Constituem direitos culturais garantidos pelo Estado:

I - liberdade da criação, expressão e produção artística, sendo vedada toda e qualquer forma de censura;

II - o amplo acesso a todas as formas de expressão cultural, das populares às eruditas, e das regionais às universais;

III - o reconhecimento, a afirmação e a garantia da pluralidade cultural, destacando-se as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e as de outros grupos participantes do processo cultural, mato-grossense e nacional;

IV - o acesso à educação artística, histórica e ambiental e ao desenvolvimento da criatividade em todos os níveis de ensino;

V - o apoio e incentivo à produção, difusão e circulação dos bens culturais.

Portanto, a propositura observa o disposto na Constituição Federal e Constituição Estadual, bem como as legislações federal e estadual acerca do assunto.

Vale ressaltar ainda que a presente propositura, conforme já destacado, não confere novas atribuições, tampouco acarreta despesas extras e não previstas no orçamento do Poder Executivo, estando em consonância com os objetivos delineados em sua programação orçamentária, sendo, portanto perfeitamente possível a iniciativa parlamentar, conforme jurisprudência pacificada pelo Supremo Tribunal Federal.

Com relação ao Substitutivo Integral n.º 01, o mesmo suprime dispositivos constantes da propositura original, contendo normatização de pormenores que podem ser previstos no âmbito do poder regulamentar do Poder Executivo, razão pela qual pode ser **acatado**.

Assim, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 584/2017, de autoria do Deputado Valdir Barranco, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01.

Sala das Comissões, em 18 de 11 de 2019.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

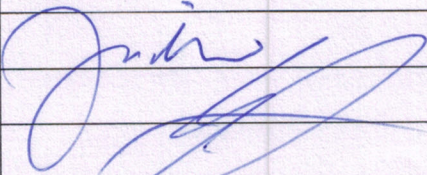
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. <u>28</u>
Rub. <u>05</u>

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 584/2017 – Parecer n.º 966/2019
Reunião da Comissão em <u>18 / 11 / 2019</u>
Presidente: Deputado <u>Valdir Dal Bosco</u>
Relator: Deputado <u>Luís Cabral</u>

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 584/2017, de autoria do Deputado Valdir Barranco, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	